

São Paulo, 16 de Junho de 1926

Collega e am°. dr. Augusto Barbosa

Meus cordes e cumprimentos,

Os livros sobre processo civil ao que me referi, por ocasião da minha ultima estada em Santos, são os de João Monteiro (4° edição), Candido de Oliveira Filho e Jorge Americano.

Tenho meditado sobre os embargos oppostos na execução hypothecaria Rinaldi e estou plenamente convencido de que carecem de qualquer procedencia.

Os embargos de nullidade que o art.578 de Reg.n°.737 permite antes da assignatura da carta de adjudicação, são, nos proprios termos da lei, os de nullidade depois da penhora, isto é, os que allegam vicios occorridos depois da penhora até a referida carta, Bento de Faria. Cod. Com. 3a.edição, nota 372, Rev. do Dir.27.603.

A "nullidade do processo, dispõe o art.580 do mesmo Regulamento, sómente pode ser allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma formula ou termo substancial do processo commercial." Quaes são essas formulas ou termos ? Os que estão claramente especificados no art.673 do mencionado Reg.

Ora, os embargos não allegam qualquer desses vicios,

Effectivamente.

a) Quanto á falta de carta de sentença.

O artigo 826 do Código Civil dispõe que a execução do immovel hypothecado far-se-ha por acção executiva e esta acção é regulada pelos artigos 308 e 319 do Reg.737.

Pois bem: dispõe o artigo 316 que rejeitados os embargos oppositos apoz a penhora-, se procederá na forma do artigo 312, isto é- "se proseguirá nos termos ulteriores, como na execução da sentença."

Não ha, pois, necessidade de carta de sentença, tanto mais quando e certo que da sentença rejeitando os embargos oppositos á penhora só cabe appellação com effeito devolutivo.

E quando mesmo se pudesse invocar a disposição dos arts. 14 do Decreto n°.169A de 1890 e 381 do Dec.n°370 do mesmo anno-ambos anteriores ao Cod.Civil- tal disposição não justificaria a allegação.

E' de simples bom senso que tal disposição só exigia cartas de sentença para a execução das decisões ja preferidas no regimen anterior, em acções de assignação de *10 dias* ou que tivessem de ser preferidas em taes acções ja iniciadas antes de entrar em vigor o Decreto.n°.169-A.

b) Quanto aos pregões.

Basta ler-se o que está escripto nos autos para verificar-se que os bens penhorados foram á primeira praça com rigorosa observancia de todas as formalidades legais. Foram apfegoados todos os bens - um por um - tendo sido lidas, em lugar proprio, na presença do Juiz, das partes e de innumerables presentes, em voz alta e clara- a descripção e a avaliação de cada um dos immoveis

penhorados, constantes do edital. Não appareceu licitante algum, nenhum lance foi offerecido- quer para a arrematação de qualquer dos imoveis e quer para a de sua totalidade e o advogado dos executados, que estava sempre presente, nada requereu.

Quando os bens penhorados são diversos e estão situados em diversos logares, distantes entre si, deve-se fazer delles arrematação separada, deprecando-se para isso aos juizes respectivos (R. de Freitas e Per. e Souza Prim. Livr. II nota 794), mas desde que todos estão situados no mesmo lugar, vão a praça no mesmo dia e constam de um unico-edital, o unico processo para a arrematação é o que foi observado. Qual a solemnidade legal que deixou de ser cumprida ? !

c) Quanto é data do requerimento para a adjudicação

O que o art. 569 do Reg. n.º. 737 dispõe e e que os mestres de direito processual ensinam - é que, em qualquer das praças- desde que não haja licitantes e, portanto, depois de finda, de encerrada a praça, o exequante pode requerer a adjudicação. João Monteiro, § 277; Jorge Americano, 155. Mas não ha lei e nem processualista algum que exija e considere solemnidade substancial- que o requerimento para a adjudicação seja feito no mesmo dia da praça e immediatamente depois de estar esta encerrada.

d) Si ha, porventura, qualquer conta errada, deverá ser corrigida, mas nunca annullado o processo de execução, tanto mais quando, no caso dos autos, o valor dos bens penhorados é muito inferior ao do credito demandado.

Fêz estas ligeiras considerações apenas para  
demonstrar-lhe que meditei sobre o assumpto.

Queira aceitar um aperto de mão ao

Am°.Att°.

(a) Adolpho Gordo